



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### JUIZ ELEITORAL DA 039ª ZONA ELEITORAL DE PINHEIROS ES - Dr.

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600067-25.2024.6.08.0039 - PINHEIROS - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - PINHEIROS/ES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO RODRIGUES BRUM DE SOUZA - ES18186

REPRESENTADA: EDITORA EM PAUTA JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA

### DECISÃO

Cuidam-se os presentes autos de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, órgão partidário do Município de Pinheiros/ES, em face da empresa EDITORA EM PAUTA JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 18.857.389/00001-51, em razão da pesquisa registrada sob nº ES 9974/2024.

Em tutela de urgência, pleiteou pela suspensão da divulgação da pesquisa ora impugnada.

Brevemente relatados, DECIDO:

O instituto da tutela de urgência está previsto no Art. 300, do Código de Processo Civil, e representa a possibilidade garantida ao órgão judicial de antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva e eficaz a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora na solução dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar à perda do direito debatido em Juízo.

Ressalte-se, que a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no Art. 300, do CPC, notadamente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição não exauriente, a qual comporta a espécie, vislumbro presente a possibilidade de concessão do pleito antecipatório formulado nestes autos, tendo em vista os fatos apontados na exordial, os quais apontam para a irregularidade da pesquisa indicada.

Quanto à pesquisa eleitoral, a Resolução 23.600/2019 disciplina sobre os procedimentos relativos a seu registro e sua divulgação, estabelecendo uma série de critérios que devem ser observados pelas empresas que realizam esse tipo de atividade, sob pena de sanção pecuniária, ou até mesmo, sendo o caso, de apuração de conduta criminosa.

No caso dos autos, o órgão partidário aponta, dentre outras alegações, a ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, fato que, a seu entender, é capaz de gerar graves e irreversíveis danos no resultado da pesquisa.

Nesse sentido, importa dizer que tais informações devem, de fato, estar presentes na complementação da pesquisa eleitoral, conforme preleciona art. 2º, § 7º, inciso IV da Resolução 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

[...]

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

Em consulta ao sistema PesqEle desta Justiça Especializada, observo de fato a ausência das informações acima elencadas no registro da pesquisa nº ES 9974/2024, não constando sua complementação conforme determinado pela Resolução. Mostram-se presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo Representante, já que a ausência de complementação compromete o registro da pesquisa, tornando-a irregular.

No tocante ao o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendo restar configurado, tendo em vista a relevância das pesquisas eleitorais como formadoras de opinião pública no cenário político, podendo eventuais falhas e/ou manipulação de dados gerar prejuízos ao interesse público e ao resultado do processo político eleitoral de forma geral.

Pelo exposto, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, acolho a liminar pretendida e determino à empresa Representada a remoção imediata da divulgação da pesquisa registrada sob o n.º ES 9974/2024 nos canais já utilizados de publicação, devendo a parte Representada diligenciar para suspender a divulgação dos resultados, em qualquer meio, e ainda se abster de novas divulgações em qualquer forma, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções cabíveis, criminais e de outras naturezas.

Intime-se a Representada, para, no prazo de 02 (dois) dias e por meio de advogado (artigo 18 da Resolução TSE 23.608/2019), apresentar defesa, manifestação e/ou documentos nos autos da presente representação contra si ajuizada. No prazo de defesa, deverão os representados comprovar nos autos o cumprimento da liminar ora concedida.

Autorizo a intimação e citação dos requeridos em meio eletrônico, nos contatos eventualmente à disposição do Cartório, preferencialmente por aplicativo de mensagem e, frustrada esta, por correio eletrônico.

Sirva a decisão de mandado.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Diligencie-se.

PINHEIROS - ES, 23 de julho de 2024.

Dr. ANDRE BIJOS DADALTO  
Juiz Eleitoral